



**Tribunal de Contas**

---

*CAPÍTULO III*

*Execução do Orçamento da  
Despesa*



351 218824962

S.  R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO  
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Ex.<sup>mo</sup>. Senhor  
Director-Geral do Tribunal de Contas  
Av. Barbosa du Bocage, 61  
1 069-045 LISBOA

Vossa referência: DA I - Parecer CGE/00, Ref.º 04996  
Vossa comunicação de: 27 de Maio de 2002  
Nossa referência: *03/06*  
Data: 3 de Junho de 2002

**ASSUNTO: Anteprojecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2000 -  
"Cap.º III - Execução do Orçamento de Despesa"**

Em resposta ao solicitado nos ofício acima mencionado, vem esta Direcção-Geral informar que o projecto de Parecer em apreço não lhe suscita, genericamente, quaisquer comentários.

No entanto, cabe referir, no que diz respeito ao ponto 3.2. - "Concretização do regime da administração financeira do Estado (RAFE)", seja no que se relaciona com o grau de integração dos serviços no novo regime, seja no que concerne à implementação do subsistema SIC/PIDDAC, que estão em causa processos com grau de complexidade elevada, envolvendo investimentos vultuosos em equipamento informático e ligação em rede de comunicações, bem como formação de recursos humanos ao nível de toda a Administração Directa do Estado, estando associados processos de implementação de tecnologias articulando os próprios serviços, o Instituto de Informática do Ministério das Finanças, a Direcção-Geral do Orçamento e a Direcção-Geral do Tesouro, factos que poderão justificar o gradualismo do processo de implementação do RAFE, mais do que a "inércia das entidades competentes". Refira-se, a esse propósito, a evolução positiva registada nos anos mais recentes no que respeita à implementação dos referidos sistemas contabilísticos, constituindo propósito dos diversos planos de actividade da Direcção-Geral do Orçamento a continuação do esforço de desenvolvimento do RAFE.

Relativamente à questão da "Não inclusão em Contas de Ordem do Orçamento do Estado de todas as despesas financiadas por receitas próprias", não obstante o facto de um número significativo de serviços e fundos autónomos não estarem, efectivamente, abrangidos pelo regime de contas de ordem, está-se em posição de crer que a aplicação do princípio da unidade de tesouraria definido pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, de conteúdo e alcance reforçados no que diz respeito precisamente aos serviços e fundos autónomos por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2000, de 2 de



Rua da Alfândega, 5 - 2.<sup>o</sup>  
1149-004 Lisboa (Portugal)



21 884 63 00  
Fax: 21 884 63 07

Internet: <http://www.dgo.pt>  
Email: [dgo@dgo.pt](mailto:dgo@dgo.pt)

*REL*

351 218824962



- 2 -

Junho poderão contribuir para as Delegações da Direcção-Geral do Orçamento, em articulação com os serviços competentes da Direcção-Geral do Tesouro, poderem dar cumprimento ao regime das contas de ordem por via da aplicação do regime de tesouraria.

Com os melhores cumprimentos *besteira's*

Direcção Geral do Orçamento, em 3 de Junho de 2002

O Director-Geral



Francisco Brito Onofre